



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0014160-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEONARDO DE ALBUQUERQUE ALCANTARA, Impetrantes DANIELA ARAUJO FERRAZ e HENRIQUE BONDI PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Habeas Corpus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0014160-59.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrantes: Daniela Araujo Ferraz e Henrique Bondi Pires

Paciente: Leonardo de Albuquerque Alcantara

Juiz prolator: Dr. Henrique Vergueiro Loureiro

voto nº 5.630

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Posse de Arma. Não conhecimento do writ.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por advogados em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e posse de arma, alegando constrangimento ilegal por parte do juiz da 06ª Vara Criminal de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecimento de abordagem sem fundada suspeita e ilicitude probatória; (ii) reconhecimento de invasão domiciliar e provas ilícitas por derivação; (iii) pedido de absolvição por insuficiência probatória; (iv) modificação da sentença para reconhecimento de privilégio na dosimetria da pena; (v) oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o habeas corpus, pois já houve decisão desta Turma Julgadora em apelação criminal confirmando a condenação proferida.

4. A súmula e a ementa proferida na apelação criminal confirma que por votação unânime os Julgadores negaram provimento ao recurso, reconhecendo a robustez do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. Incompetência do Tribunal para conhecer do habeas corpus. 2. Decisão anterior em apelação criminal confirmando condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 10.826/03, art. 12; Código de Processo Penal, art. 244, art. 386, VII, art. 28-A.

Jurisprudência Citada:

STF, decisão monocrática, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 28.04.2025.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Daniela Araujo Ferraz e Henrique Bondi Pires, advogados, em favor de **LEONARDO DE ALBUQUERQUE ALCANTARA**, condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, e ao artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, impondo uma pena de 01 (um) ano de detenção em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa (fls. 280/294, dos autos principais), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 06ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1506342-11.2024.8.26.0228 o condenou.

Buscou o paciente, em 28 de novembro de 2024, “a) *O Reconhecimento da abordagem sem fundada suspeita, reconhecendo assim a ilicitude probatória conforme*

artigo 244 do Código de Processo Penal; b) O Reconhecimento da Invasão Domiciliar, o que por sua vez gerou provas ilícitas por derivação, através da teoria da árvore envenenada, devendo para tanto que os 70 mil pinos de substância aparentando ser cocaína e a arma PT 380, sejam desentranhadas do processo, por flagrante ilegalidade na sua obtenção; c) No mérito que seja caçada a Sentença que Condenou o Paciente a 5 anos e 10 meses de reclusão pela tipificação prevista no artigo 33 da Lei de Drogas e de 1 ano de Reclusão pelo Artigo 12 da Lei. 10.380/06, devendo para tanto que seja reconhecida a insuficiência probatória, devendo o paciente ser absolvido nos moldes do Artigo 386, VII do Código de Processo Penal. d) Em não sendo entendimento de Vossa Excelência pelo reconhecimento da ilicitude quanto a abordagem sem fundada suspeita, que seja a Sentença modificada, para o reconhecimento do privilégio previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas; e) Em reconhecer o privilégio, que seja alterada a dosimetria da pena aplicada pelo juízo a quo, devendo a pena ser dosada no seu patamar mínimo legal, com a aplicação da atenuante em seu patamar máximo, alterando a pena para 1 ano e 8 meses, inicialmente em regime aberto; f) Que seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público, para que ofereça o Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do artigo 28-A do CPP, por estar presente todos os requisitos.”(fls. 45/46).

Impetrando originalmente o presente *writ* perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Presidente Ministro Luís Habeas Corpus Criminal nº 0014160-59.2025.8.26.0000 - Voto nº 5.630

Roberto Barroso, em 28 de abril de 2025, negou seguimento ao habeas corpus e encaminhou os autos a este E. Tribunal de Justiça (fls. 51/53).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que por força do princípio da celeridade processual, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

O presente *writ* não deve ser conhecido.

Realmente, entendo faltar competência deste E. Tribunal de Justiça, pois conforme se observa no sistema e-saj, consta distribuição da Apelação Criminal nº 1506342-11.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes Larissa Stefany Pereira Dias e Leonardo de Albuquerque Alcantara, é apelado Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em sessão permanente e virtual esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, em 31 de outubro de 2024 proferido a seguinte súmula: “*Negaram provimento ao recurso. V. U.*”, cuja ementa foi assim proferida:

“*APELAÇÃO CRIMINAL. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Pretensão de absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Prova oral e documental. Impossibilidade de reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, § 4º da lei nº 11.343/06. Apreensão de significativa*

quantidade de entorpecentes, arma, balança, celulares. Forma de acondicionamento das drogas revela operação estruturada e organizada. Recursos desprovidos.”(fls. 393/415, dos autos principais).

Diante do quadro técnico, forçoso reconhecer a incompetência absoluta desta E. Corte para processar e julgar a presente ordem, nos limites propostos em favor do paciente, inclusive porque não se pode sequer conhecer do presente como ação de revisão criminal, a qual deve ser ingressada pelo peticionário devidamente instruída com o que entenda necessária para reanálise da lide após o devido trânsito em julgado operado.

Portanto, como acima transcrito, não se pode aqui conhecer da impetração. Ademais, entendendo que este tema, s. m. j., também, possa ser submetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, posto que na estreita via deste *mandamus* inviável de novamente analisar o que pretendido quando esta Turma Julgadora já analisou o recurso de apelação tal como se observa no v. acórdão que confirmou a condenação e manteve as penas aplicadas aos réus, inclusive o paciente.

Assim sendo, não conheço do presente *writ*.

Flavio Fenoglio
Relator